ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) - PROCESSO TC Nº 08848/08 - ACÓRDÃO AC2-TC-2010/09 - ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). RAIMUNDO GILSON FRADE.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regulares a Licitação, na modalidade Convite nº 46/08, do tipo menor preço por item, o Contrato nº 130/08 dela decorrente e o Termo Aditivo (nº 01), recomendando-se à atual administração a retirada da cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública dos Editais e Contratos futuros, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação "in-loco" da conclusão da obra. PROCESSO TC Nº 09064/08 - ACÓRDÃO AC2-TC-2012/09 - ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exmo(a). Ilmo(a). Sr(a). RAIMUNDO GILSON FRADE.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regulares a Licitação, na modalidade Convite nº 53/08, do tipo menor preço por item, o Contrato nº 145/08 dela decorrente e os Termos Aditivos (nºs 01, 02 e 03), recomendando-se à atual administração a retirada da cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública dos Editais e Contratos futuros, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. PROCESSO TC Nº 06825/08 - ACÓRDÃO AC2-TC-2005/09 -ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exmo(a). Ilmo(a). Sr(a). RAIMUNDO GILSON FRADE.DECISÃO DA 2a CÂMARA: ACÓRDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regulares a Licitação, na modalidade Convite nº 14/08, do tipo menor preço por item, o Contrato nº 98/08 dela decorrente e os Termos Aditivos (nºs 01. 02 recomendando-se à atual administração a retirada da cobrança Taxa de Processamento da Despesa Pública dos Editais e Contratos futuros, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação "in-loco" da conclusão da obra. PROCESSO TC Nº 06826/08 - ACÓRDÃO AC2-TC-2006/09 - ÓRGÃO DE ORIGEM:

SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exmo(a). Ilmo(a). Sr(a). RAIMUNDO GILSON FRADE.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regulares a Licitação, na modalidade Convite nº 24/08, do tipo menor preco por item, o Contrato nº 96/08 dela decorrente e os Termos Aditivos (nºs 01, 02 e 03), recomendando-se à atual administração a retirada da cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública dos Editais e Contratos futuros, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação "in-loco" da conclusão da obra. PROCESSO TC Nº 08450/08 - ACÓRDÃO AC2-TC-2008/09 -ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exmº(ª). Ilmo(ª). Sr(a). RAIMUNDO GILSON FRADE.DECISÃO DA 2a CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regulares a Licitação, na modalidade Convite nº 35/08, do tipo menor preço por item, o Contrato nº 125/08 dela decorrente e os Termos Aditivos(nºs 01 e 02), recomendando-se atual administração a retirada da cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública dos Editais e Contratos futuros, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação "inloco" da conclusão da obra. PROCESSO TC Nº 06582/08 -ACÓRDÃO AC2-TC-2004/09 - ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo(a). Sr(a). RAIMUNDO FRADE.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regulares a Licitação, na modalidade Convite nº 04/08, do tipo menor Contrato nº 91/08 dela decorrente e o Termo preço por item, o Aditivo (nº 01), recomendando-se à atual administração a retirada da cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública dos Editais e Contratos futuros, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. PROCESSO TC Nº 06581/08 - ACÓRDÃO AC2-TC-2003/09 - ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo(a). Sr(a). RAIMUNDO GILSON FRADE.DECISÃO DA 2a CÂMARA: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos.

sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos(nºs 01, 02 e 03) ao Contrato PJU-Nº 90/08, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação "inloco" da conclusão da obra. PROCESSO TC Nº 06794/08 ACÓRDÃO AC2-TC-2023/09 - ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). **MAURÍCIO** Sr(a).GUSTAVO **FILGUEIRAS** NOGUEIRA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em: I) JULGAR REGULAR a licitação nº 195/08, na modalidade pregão presencial, procedida pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa aos cofres públicos, visando disciplinar a aquisição futura óleo lubrificante, destinados à Secretaria de Estado da Administração - SEAD, para formação do sistema de registro de preços da Administração Pública Estadual, no montante de R\$ 206.355,00; II) RENOVAR, através do Acórdão AC2 TC 1928/09, a representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado acerca da suposta inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei Estadual nº 7947/2006, a quem cabe interpor ação direta de inconstitucionalidade de leis e atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, conforme o disposto no art. 105, inciso II, da Constituição Federal e III) determinar o ARQUIVAMENTO determinar o ARQUIVAMENTO processo.e do PROCESSO TC Nº 08635/08 - ACÓRDÃO AC2-TC-2009/09 ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmo(a). Ilmo(a). Sr(a). LEONARDO GADELHA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data. regulares a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 02/08, do tipo menor preço, seguida do Contrato nº 309/08, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. PROCESSO TC Nº 00780/09 - ACÓRDÃO AC2-TC-2030/09 - ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO. RESPONSÁVEL: Exmo(a). Ilmo(a). Sr(a). JACI SEVERINO DE SOUZA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros

integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:1 - Julgar REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de inexigibilidade de licitação em exame e o contrato decorrente;2 - APLICAR de multa pessoal à autoridade responsável, Sr. Jaci Severino de Souza, com fulcro no artigo 56, Il da LC 18/93, em virtude da não apresentação de justificativa de preços, no valor de 2.000,00 (dois mil reais), assinandolhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;3 -RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de São Bento no sentido de observância normas conferir estrita às consubstanciadas Constituição Federal, aos preceitos que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos;4 - DETERMINAR à Secretaria desta Câmara o encaminhamento de cópia desta decisão à Auditoria para que, quando da análise da prestação de contas relativas exercício de 2008, forneça informações quanto à ao contraprestação dos serviços objeto do presente contrato, e ordenar o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC Nº 08580/09 -ACÓRDÃO AC2-TC- 1991/09 - ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS SOBRINHO. DECISÃO DA 2º CÂMARA: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO da PARAÍBA, por unanimidade, acompanhando o voto do Relataor, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES os custos das obras e serviços de engenharia executados pela Prefeitura Municipal de Arara, durante o exercício de 2007, até o montante de R\$ 611.379,76 (seiscentos e onze mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), equivalente a 92,68% dos dispêndios da espécie, tendo como responsável o Excelentíssimo Prefeito Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, com determinação de encaminhamento de cópia do

presente ato à DIAFI, para anexação ao Processo de Prestação de Contas de 2007, e arquivamento do processo. PROCESSO TC Nº 08579/09 - ACÓRDÃO AC2-TC- 1990/09 - ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). JOSÉ ERNESTO DOS Ilmo(a). Sr(a). SANTOS SOBRINHO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO PARAÍBA. da unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES os custos das obras e servicos de engenharia executados pela Prefeitura Municipal de Arara, durante o exercício de 2008, até o montante de R\$ 574.653,87 (quinhentos e setenta e guatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), equivalente a 100% dos dispêndios da espécie, tendo como responsável o Excelentíssimo Prefeito Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, com determinação de encaminhamento de cópia do presente ato à DIAFI, para anexação ao Processo de Prestação de Contas de 2008, e arquivamento do processo. PROCESSO TC Nº 08590/09 - ACÓRDÃO AC2-TC-1992/09 - ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).ELSON DA CUNHA LIMA FILHO.DECISÃO DA 2a CÂMARA: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO da PARAÍBA, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em:l. **JULGAR** REGULARES os custos das obras e servicos de engenharia executados pela Prefeitura Municipal de Areia, durante o exercício de 2008, até o montante de R\$ 315.750,57 (trezentos e quinze mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a 93,8% dos dispêndios da espécie, tendo como responsável o Sr. Élson Excelentíssimo Prefeito da Cunha Lima RECOMENDAR ao gestor a correção da discriminação da obra cadastrada sob o nº 06/2008 no SAGRES para "construção de um posto de saúde na Comunidade Boa Vista" em vez de "recuperação do

gramado do Estádio Público Municipal no Bairro Jussara";III. DETERMINAR o encaminhamento de cópia do presente ato à DIAFI, para anexação ao Processo de Prestação de Contas de 2008; e IV. DETERMINAR o arquivamento do processo. PROCESSO TC Nº 06571/04 – RESOLUÇÃO RC2-TC-0196/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM:

PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).JOÃO BOSCO TEIXEIRA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, à autoridade responsável, Sr. João Bosco Teixeira, Presidente da PBprev, sob pena de aplicação de multa, conforme preceitua a Lei Complementar 18/93, para que adote providências com vistas a:1 - Retificar o texto da fundamentação legal, retirando os dispositivos incompatíveis com as regras do 8º da EC nº 20/98 (art. 161,224 e 229 da Lei Complementar nº 39/85), e 2 - Reformular os cálculos nos termos da Auditoria (fls. 50/51, 62/63). PROCESSO TC Nº 03811/06 - ACÓRDÃO AC2-TC- ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo(a). Sr(a). JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2a **CÂMARA**: ACORDAM, à unanimidade:1) Declarar cumprida Resolução RC2 TC 0149/2009.2) Conceder reaistro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos, após retificação dos cálculos dos proventos pela autoridade competente. PROCESSO TC Nº 03822/06 - ACÓRDÃO AC2-TC- 2036/09 - ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmo(a). Ilmo(a). Sr(a). JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade:1)

Declarar cumprida a Resolução RC2 TC 0150/2009.2) Conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos, após retificação dos cálculos dos proventos pela autoridade competente. PROCESSO TC Nº 06492/05 - ACÓRDÃO AC2-TC- 2029/09 - ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Decidem. unanimidade, na sessão realizada nesta data em:1 - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, em face da tempestividade e legitimidade do recorrente, negando-lhe, contudo, provimento;2 -Assinar novo prazo 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, à autoridade responsável, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste na retificação dos cálculos das pensões, tal como elaborado pela Auditoria, às fls. 25. PROCESSO TC Nº 07019/07 RESOLUÇÃO RC2-TC- 0197/09 - ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV.

RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOÃO BOSCO TEIXEIRA. **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** Resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, à autoridade responsável, Sr. João Bosco Teixeira, Presidente da PBprev, para que adote providências com vistas a reformular os cálculos nos termos da Auditoria (fls. 40/41), bem como retificar o ato aposentatório, excluindo da fundamentação o texto: com os acréscimos previstos no art. . 210 da LC nº 39/85, sob pena de aplicação de multa, conforme preceitua a Complementar 18/93. PROCESSO TC Lei No 07430/06 RESOLUÇÃO RC2-TC- 0198/09 - ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, à autoridade responsável, Sr. João Bosco Teixeira, Presidente da PBprev, para que adote providências com vistas a reformular os cálculos nos termos da Auditoria, considerando somente a remuneração do cargo efetivo, sob pena de aplicação de multa, conforme preceitua a Lei Complementar 18/93.